



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19647.001094/2005-80
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-003.714 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de julho de 2019
Recorrente COMPANHIA INDUSTRIAL DE VIDROS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2003

RECURSO VOLUNTÁRIO. NÃO INSTAURAÇÃO DA LIDE. DECISÃO DEFINITIVA.

Não é possível conhecer do recurso voluntário quando não são contestados os fatos e fundamentos da decisão desfavorável ao seu pleito, em razão da ausência de instauração da lide processual.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em não conhecer do recurso voluntário, vencido o conselheiro relator. Designada para redigir o voto vencedor a conselheira Maria Lúcia Miceli.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Flávio Machado Vilhena Dias - Relator

(documento assinado digitalmente)

Maria Lúcia Miceli - Redatora designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Paulo Henrique Silva Figueiredo, Gustavo Guimarães da Fonseca, Ricardo Marozzi Gregório, Rogério Aparecido Gil, Maria Lúcia Miceli, Flávio Machado Vilhena Dias, Breno do Carmo Moreira Vieira (Suplente convocado) e Luiz Tadeu Matosinho Machado.

Relatório

O presente processo administrativo iniciou-se com a apresentação de Declaração de Compensação apresentada pelo ora Recorrente, Companhia Industrial de Vidros - CIV, no qual pretendia quitar débitos próprios de IPI, no valor de R\$77.656,85 (código RFB nº 5123 - PA

31/01/05 - Vencimento 12/02/2005), com créditos decorrentes do incentivo do PAT - Programa do Trabalhador, tendo em vista a isenção do IRPJ do contribuinte, que se encontrava localizado na área da SUDENE.

A compensação em questão, a princípio, estaria autorizada nos termos dos artigos 581, 581 e 589 do RIR/1999 (Decreto n.º 3.000/99), contudo, deveria ser feita diretamente na escrita fiscal do contribuinte e não via pedido de compensação, como determina a IN SRF n.º 267/02.

Desta feita, por ausência de base legal para formulação da declaração de compensação, em um primeiro momento, o pedido do contribuinte foi indeferido, como se observa da decisão de fls. 116, em que se contou:

INDEFIRO O PEDIDO DE COMPENSAÇÃO solicitada pelo contribuinte, por não haver base legal para restituição do PAT, isoladamente sem ser apurada na DIRPJ, e pelo fato de que a mesma já foi utilizada na DIRPJ/2005, de acordo com a Lei 8.383/91 e alterações posteriores.

Devidamente intimado, o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 95 e seguintes), na qual demonstrou o equívoco cometido, quando a apresentação da Declaração de Compensação, uma vez que esta deveria ser realizada diretamente na escrita fiscal do IPI, como determina a legislação.

Afirmou, ainda, que, em que pese a apresentação da Declaração de Compensação tratada neste procedimento administrativo, a compensação foi feita de forma correta na sua escrita fiscal e, por isso, a cobrança do débito indicado naquela declaração deveria ser considerada como indevida.

Ao analisar o apelo do contribuinte, a DRJ de Recife, como se observa do acórdão de fls. 135 e seguintes dos autos, entendeu pela "*nulidade do Despacho Decisório de fl. 98*" (DD de fls. 116 no processo eletrônico), uma vez que a autoridade administrativa "*decidiu pela admissibilidade da Declaração de Compensação apresentada mediante formulário de fl. 01, sem que fosse apontada a razão para não utilização do PER/DCOMP, indo de encontro ao que estabelece o comando normativo acima transcrito, o qual foi mantido pela IN/SRF n.º 600, de 28/12/2005, em seu artigo 31*".

Desta feita, em novo Despacho Decisório proferido (fls. 151 e seguintes), a autoridade administrativa entendeu por bem acatar a Declaração de Compensação como pedido de ressarcimento.

Entretanto, constatou-se, naquela decisão, que o "*contribuinte apurou diversos valores devidos de IPI suficientes para absorver todo o incentivo referente ao PAT solicitado na Declaração de Compensação*" e, assim, "*nesse caso, o direito ao crédito de IPI deveria ser exercido na escrita fiscal*" Por isso, entendeu-se que "*o fato do contribuinte ter apurado IPI devido no ano-calendário 2004 em valor suficiente para absorver o incentivo objeto de análise neste processo impossibilita que tal importância seja utilizada para ressarcimento ou compensação, inviabilizando a homologação da compensação pleiteada*".

Como não houve a homologação da compensação, determinou-se, via Despacho Decisório, "*a cobrança dos débitos indevidamente compensados*."

Ao receber a intimação com o teor do novo despacho decisório proferido, o Recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 171 e seguintes), no qual reafirma o equívoco ao apresentar a Declaração de Compensação, na medida em que o encontro de contas pretendido foi corretamente indicado na escrita fiscal do IPI.

Assim, requereu expressamente a desconsideração daquela declaração, *"tendo em vista que a utilização do crédito proveniente do PAT foi adequadamente realizada através de sua escrita fiscal, nos termos da Instrução Normativa SRF 267/02, cancelando-se ainda qualquer cobrança contra a ora Requerente, uma vez que não há como se discutir acerca de legalidade/pertinência da utilização de aludido crédito"*.

Contudo, como se observa da decisão de fls. 274 e seguintes dos autos, ao analisar a Manifestação de Inconformidade do Recorrente, a DRJ de Recife entendeu que faltaria à autoridade julgadora competência para apreciar o pedido de cancelamento da declaração de compensação. Assim, não se conheceu da Manifestação de Inconformidade apresentada. O acórdão proferido recebeu a seguinte ementa:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal Ano-calendário: 2003 DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO PEDIDO DE CANCELAMENTO — COMPETÊNCIA.

Compete ao Delegado da Receita Federal do Brasil da jurisdição do contribuinte decidir sobre pedidos de cancelamento de declarações.

Manifestação de Inconformidade Não Conhecida Sem Crédito em Litígio Não concordando com a decisão proferida, o Recorrente apresentou Recurso Voluntário (fls. 282 e seguintes), no qual repisa os argumentos apresentados em sede de Manifestação de Inconformidade, em especial (i) o equívoco ao apresentar a Declaração de Compensação, (ii) a necessidade de cancelamento desta e, em caráter subsidiário, (iii) que seja afastada a cobrança determinada no despacho decisório combatido dos débitos indicados no pedido de compensação apresentada.

Posteriormente, os autos foram distribuídos a este Conselheiro para julgamento.

Este é o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Flávio Machado Vilhena Dias, Relator.

DA TEMPESTIVIDADE

Como se denota dos autos, o Recorrente foi intimado do teor do acórdão recorrido em 04/11/2011 (AR fl. 281), apresentando o Recurso Voluntário ora analisado no dia 06/12/2011 (comprovante às fl. 282), ou seja, dentro do prazo de 30 dias, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto n.º 70.235/72.

Portanto, sem maiores delongas, é tempestivo o Recurso Voluntário apresentado pelo Recorrente e, por isso, uma vez cumpridos os demais pressupostos para a sua admissibilidade, deve ser analisado por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

DO EQUÍVOCO COMETIDO PELO RECORRENTE. DA NECESSIDADE DE SE VERIFICAR SE O DÉBITO (CRÉDITO TRIBUTÁRIO) INDICADO NO PEDIDO DE COMPENSAÇÃO ENCONTRA-SE EXTINTO PELO PAGAMENTO.

Como demonstrado no relatório alhures, o Recorrente, desde o início do processo administrativo, não nega que houve um erro de sua parte ao apresentar Declaração de Compensação, quando, na verdade, a compensação pretendida deveria ser feita via escrita fiscal, nos exatos termos emanados pela IN SRF n.º 267/02.

Não se pode perder de vista, neste ponto, que, na Declaração de Compensação apresentada, o Recorrente indicou um crédito decorrente do PAT, para pagamento de débitos de IPI (código 5123), como autorizado pelos artigos 581, 581 e 589 do então vigente Regulamento do Imposto de Renda (Decreto n.º 3.000/99).

E, de fato, quando se analisa o comando daquela IN, não se tem dúvida de que a compensação deveria ter sido feita diretamente na escrita fiscal do contribuinte e não via pedido de compensação. Veja-se:

Art. 9º A pessoa jurídica beneficiada com isenção ou redução do imposto na forma dos arts.70 a 77 e 81 a 88, que executar PAT nos termos desta Seção poderá utilizar o incentivo fiscal previsto no art. 2º, calculado dentro dos limites fixados para as demais pessoas jurídicas, considerando o imposto que seria devido, caso não houvesse a isenção ou redução.

Parágrafo único. A base de cálculo para o incentivo será o total dos dispêndios comprovadamente realizados em conformidade com projetos aprovados pelo MTE, observado o disposto nos arts. 2º e 7º.

Art. 10. A utilização do incentivo facultada no art. 9º far-se-á mediante crédito para pagamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) devido em razão das operações da pessoa jurídica.

§ 1º A pessoa jurídica fará constar da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), a ser apresentada anualmente, a dedução do imposto de renda devido, correspondente ao valor do incentivo cabível.

§ 2º O direito de crédito do IPI será exercido se o imposto de renda devido informado na DIPJ não for suficiente para absorver integralmente o valor do incentivo, sendo o excedente registrado como crédito do IPI na escrita fiscal de um único estabelecimento industrial da própria empresa localizado nas áreas de atuação das extintas Sudene e Sudam, a partir do mês correspondente à entrega da DIPJ, vedada a transferência desse crédito para outros estabelecimentos.

§ 3º O valor do incentivo utilizável, qualquer que seja a forma de seu aproveitamento, em nenhuma hipótese poderá ultrapassar em cada período de apuração ao que resultar da aplicação da alíquota do imposto que seria devido sobre o valor-limite admitido como base de cálculo do incentivo, permitida, entretanto, a transferência do eventual excesso para os dois anos-calendário subsequentes.

§ 4º Se, na hipótese do § 3º, não for devido IPI, ou se o contribuinte demonstrar que o crédito não poderá ser absorvido durante o ano-calendário em andamento, caberá solicitação de ressarcimento em espécie.

Por outro lado, mesmo com o equívoco na apresentação da Declaração de Compensação, o Recorrente trouxe aos autos cópia da escritura fiscal do IPI (Registro de

Apuração - fls. 100), no qual se pode observar a indicação de crédito no valor de R\$77.656,85 (mesmo valor apresentado no pedido de compensação) e cópia do LALUR, em que se observa este mesmo valor na "*Parte B - Controle de valores que constituirão ajuste do lucro líquido de exercícios futuros*".

Consta ainda dos autos (fl. 213) comprovante de pagamento (DARF) de IPI (código 5123), no valor de R\$1.139.187,13, sendo que este é exatamente o valor que se observa como "saldo devedor" no Registro de Apurações do IPI do contribuinte no período (Jan/2005) (fl. 100).

A DRJ de Recife, sem analisar se os débitos indicados no pedido de compensação já estariam extintos, tendo em vista a compensação realizada via escrita fiscal, se limitou a dizer que aquele instância de julgamento não tinha competência para apreciar o pedido de cancelamento da Declaração de Compensação e, por isso, entendeu por "*não conhecer da manifestação de inconformidade*".

Contudo, mesmo compartilhando do entendimento de que a competência para apreciar o pedido de desistência da Declaração de Compensação é da Delegacia de origem do contribuinte, não se pode admitir o prosseguimento da cobrança de débitos indicados no pedido de compensação, como determinado no despacho decisório combatido, quando estes débitos, a princípio, já se encontram liquidados.

A documentação apresentada pelo Recorrente nos autos, em um primeiro momento, leva à conclusão de que, de fato, os débitos de IPI, referentes à 31/01/2005 (vencimento 12/02/2005) encontram-se liquidados, até mesmo porque os valores dos débitos apurados nos livros fiscais do contribuinte são idênticos aos que foram efetivamente recolhidos via DARF.

Entretanto, para que não haja dúvidas quanto à liquidação dos débitos em questão, entende-se pela necessidade de realização de diligência, para que a autoridade fazendária, com base nos livros e documentos fiscais que entender necessários, verifique:

- (i) se houve autuações do Recorrente no período em questão, que implicaram, de alguma forma, na necessidade de retificação dos livros fiscais, em especial no direito creditório de PAT no valor de R\$77.656,85 ou se esse valor foi homologado - expressa ou tacitamente - pela autoridade fazendária, uma vez que supostamente está devidamente constituído na escrita fiscal do contribuinte.
- (ii) se o débito de IPI (Código 5123), com período de apuração em 31/01/2005 (vencimento em 12/05/2005), que foi indicado no pedido de compensação, encontra-se liquidado, tendo em vista, inclusive, a compensação na escrita fiscal e o comprovante de recolhimento apresentado pelo Recorrente.

Por fim, a autoridade fiscal deverá apresentar relatório conclusivo sobre os pontos mencionados acima, cientificando o contribuinte do relatório, para que ele possa se manifestar no prazo de 30 dias.

Após, os autos deverão retornar a este colegiado, para julgamento.

(documento assinado digitalmente)

Flávio Machado Vilhena Dias

Voto Vencedor

Conselheira Maria Lúcia Miceli – Redatora Designada

Em que pese o bem fundamentado voto do i. Conselheiro Flávio Machado Vilhena Dias, ousou discordar por entender que não é possível conhecer do recurso voluntário, como exposto a seguir.

No caso em exame, a recorrente apresentou Declaração de Compensação que não foi compensada por inexistência de crédito a ser ressarcido. Na manifestação de inconformidade, alega que não caberia a apresentação da DCOMP, já que teria já feito a compensação em sua escrita fiscal. A DRJ, por sua vez, deixa de conhecer da defesa, uma vez que se limita ao pedido de cancelamento da DCOMP, análise que seria de competência da Delegacia de jurisdição do contribuinte.

Sem reparos a decisão recorrida. Não há, em sua defesa, qualquer contestação quanto ao não reconhecimento do direito ao ressarcimento deste crédito com origem no PAT, que teve como consequência a não homologação da compensação declarada. O artigo 74, § 9º é claro ao determinar que é facultado ao sujeito passivo, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência do Despacho Decisório, apresentar manifestação de inconformidade contra a não homologação da compensação. Vejam que as questões trazidas em sua defesa passam ao largo desta matéria, alegando apenas que o equívoco na apresentação da DCOMP, já que teria já feito a compensação em sua escrita fiscal.

Esclareço que o despacho decisório traz toda a legislação pertinente ao assunto, concluindo que o crédito com origem no PAT não aproveitado para dedução do IRPJ no ano-calendário de 2003, certamente teria sido utilizado como crédito para compensação de IPI devido no ano-calendário de 2004, não restando qualquer valor para compensação na escrita contábil com o valor devido de IPI em janeiro de 2005, como pretende a recorrente. Na manifestação de inconformidade, e no recurso voluntário, não consta qualquer contestação acerca destes motivos que fundamentaram o não reconhecimento do direito a este crédito. Muito pelo contrário. A recorrente tão somente afirma que a compensação do crédito do PAT com o débito de IPI do mês de janeiro de 2005 foi feita na escrita contábil, inobstante a autoridade competente para análise afirmar o contrário. Caso quisesse contestar de fato a decisão recorrida, deveria ter apresentado sua escrita contábil comprovando que o crédito em comento não teria sido utilizado para dedução dos valores devidos de IPI durante o ano-calendário de 2004.

Nestes termos, concluo que não foi instaurado o contraditório quanto ao objeto do presente processo - a declaração de compensação, que perpassa necessariamente da análise do crédito. Não houve, na defesa, qualquer contestação quanto aos fundamentos que levaram ao não reconhecimento de seu direito ao crédito com origem no PAT. Nos termos do artigo 16, inciso III do Decreto n.º 70.235/72, a defesa deverá apresentar os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir. Nada disso foi apresentado.

A recorrente apenas requer a “desconsideração” da DCOMP, cancelando-se, via de consequência, qualquer cobrança de débito. Ocorre que não é competência do CARF a análise de pedido de cancelamento de débitos quando definitivamente constituídos, ainda que por meio de Declaração de Compensação. Esta competência é da unidade de jurisdição do contribuinte, que deverá realizar a revisão de ofício, nos termos do artigo 149 do CTN. Sequer o CARF é competente para analisar pedidos de cancelamento das Declarações de Compensação, já que a competência é também dos Delegados da Receita Federal do Brasil, conforme artigo 336, inciso III da Portaria MF n.º 430, de 09 de outubro de 2017:

Art. 336. Aos Delegados da Receita Federal do Brasil incumbe gerir a execução dos processos de trabalho realizados no âmbito da respectiva unidade e, quando cabível, especificamente:

I - aplicar pena de perdimento de mercadorias, veículos e moedas;

II - declarar inidôneo para assinar peças ou documentos, contábeis ou não, sujeitos à apreciação da RFB, o profissional que incorrer em fraude de escrituração ou falsidade de documentos; e

III - decidir sobre pedidos de cancelamento ou reativação de declarações. (negritei)

Neste sentido, trago ementa de recente julgado da Câmara Superior de Recursos Fiscais:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário:2006

DCOMP. CANCELAMENTO OU RETIFICAÇÃO DO DÉBITO PELOS ÓRGÃOS JULGADORES, APÓS DECISÃO DA DELEGACIA DE ORIGEM QUE NEGA A HOMOLOGAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

O cancelamento ou a retificação de PER/DCOMP, pelo sujeito passivo, somente são admitidos enquanto este se encontrar pendente de decisão administrativa à data do envio do documento retificador ou do pedido de cancelamento, e desde que fundados em hipóteses de inexistências materiais verificadas no preenchimento do referido documento. A manifestação de inconformidade e o recurso voluntário, que são instrumentos previstos para que os contribuintes questionem a não-homologação de uma compensação (no sentido de revertê-la), não constituem meios adequados para veicular a retificação ou o cancelamento do débito indicado na Declaração de Compensação. O rito processual previsto no Decreto n.º 70.235/1972 não se aplica para o cancelamento de débitos informados em PER/DCOMP (em razão de erro cometido pelo contribuinte em suas apurações), assim como não se aplica para o cancelamento de débitos informados em DCTF. As Delegacias da Receita Federal tem plena competência para sanar esse tipo de problema. O que não se pode é alargar a competência dos órgãos julgadores, submetidos ao rito processual previsto no Decreto n.º 70.235/1972, para que passem a apreciar situações que não lhes devem ser submetidas. (Acórdão n.º 91010994.191, da sessão de 09 de maio de 2019, do i. Conselheiro Rafael Vidal de Araújo).

Pelo exposto, concluo que não foi instaurada a lide quanto a não homologação da DCOMP, motivo pelo qual voto por não conhecer do recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Maria Lúcia Miceli